

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS .....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS .....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	30
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	31

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Publicação: Quinta-feira, 25 de agosto de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/011850/2022

## MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 211/2022-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2022

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, solicitando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2022, nos termos da Resolução nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2022, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 24.08.2022, às 07:36h, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca das Câmaras inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas, no presente caso referente aos meses 3 e 4 (Doc. Web) do exercício de 2022, tem-se:

1. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

5. Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão *extra-pauta* na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6. Retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina-Piauí, 24 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/011844/2022

## MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 212/2022-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO – EXERCÍCIO DE 2022

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

RESPONSÁVEL: VALTANHA DA SILVA ROCHA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas do Legislativo Municipal de Monsenhor Hipólito em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2022, nos termos da Resolução nº 07/20.

## Comunicações Processuais

## EDITAL DE CITAÇÃO

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, consiste na ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações atinentes ao exercício de 2022, mostrando-se em desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 24.08.2022, às 07:36h, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca das Câmaras Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas, no caso em tela referente ao mês 04/2022 (Doc. Web), relativo ao exercício de 2022, tem-se:

1. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, mês 04/2022), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
5. Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão *extra-pauta* na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.  
Teresina (PI), 24 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO TC/019958/2018 – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE – PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.**

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

GESTORA: SR<sup>a</sup>. MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA – PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE - PI.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a **Sr<sup>a</sup>. Maria da Conceição Mendes Teixeira** – Prefeita Municipal de São Miguel da Baixa Grande - PI, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência que o TCE-PI, por meio da Nota Técnica 01/2022, adotou as diretrizes da Nota Técnica Nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF, sobre o alcance temporal do abono previsto na Lei n.º 14.057/2020 e na Emenda Constitucional n.º 114/2021, e apresente a esta Corte de Contas às alterações do plano de aplicação dos recursos dos precatórios do FUNDEF, nos autos da representação formulada pelo Ministério Público de Contas – TCE/PI, constante no **Processo TC/019958/2018**, exercício financeiro de 2018. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e dois.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC 019949/2018:** REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

GESTOR: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI)

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o **Sr. José Henrique de Oliveira Alves** (Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência que o TCE-PI, por meio da Nota Técnica 01/2022, adotou as diretrizes da Nota Técnica Nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF, sobre o alcance temporal do abono previsto na Lei n.º 14.057/2020 e na Emenda Constitucional n.º 114/2021, e apresente a esta Corte de Contas às alterações do plano de aplicação dos recursos dos precatórios do FUNDEF, constante no Processo TC 019949/2018. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e dois.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC 007920/2018:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADEIRO – PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

GESTOR: VALDEMIR SILVA NUNES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADEIRO/PI)

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Valdemir Silva Nunes (Presidente da Câmara Municipal de Madeiro/PI), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca do cumprimento das determinações contidas no acórdão nº 323/2021 SSC desta Corte de Contas, constante no Processo TC 007920/2018. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e dois.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005289/2022

ACÓRDÃO Nº 372/2022-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 063/2022 - SPL (AUDITORIA CONCOMITANTE TC/014961/2019)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE – EXERCÍCIO 2019

RECORRENTE: LUCAS RAMON SILVIA FERREIRA DANTAS (REPRESENTANTE DA EMPRESA AGILIZA ENGENHARIA E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI Nº 6.594

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. FALHAS NÃO SANADAS. REAVALIAÇÃO DO JULGADO.

Em sede de reexame, ainda que as irregularidades não sejam sanadas no seu todo, podem ser reavaliadas pelo julgador ensejando a modificação do julgamento original.

*SUMÁRIO: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 063/2022 - SPL – Auditoria da P. M. de São Miguel da Baixa Grande. Conhecimento. Provimento Parcial. Não aplicação da inidoneidade. Por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Empresa Agiliza Engenharia e Serviços Ltda, por seu representante legal, Senhor Lucas Ramon Silvia Ferreira, visando modificar a decisão contida nos autos do processo de auditoria concomitante nº 014961/2019 (Acórdão nº 063/2022-SPL), considerando o relatório da NUGEI (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 063/2022-SPL para excluir o item “e”, que julgou pela “declaração de inidoneidade das empresas Agiliza Engenharia e Serviços Imobiliários (CNPJ: 19.455.407/0001- 31) e David Alves de Araújo EIRELI-ME

(CNPJ; 25.186.162/0001-97), bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsáveis os mesmos sócios das empresas acima mencionadas, proibindo-as de contratar com o Poder Público Estadual ou Municipal, conforme dispõem os artigos 77 c/c 83 da lei Estadual n.º 5.888/09 e artigos 210, V, c/c 212 do RI TCE PI”, mantendo-se, no entanto, todos os outros itens contidos na decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). **Vencido parcialmente** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou divergindo do Relator quanto à fundamentação de impossibilidade de apreciação de sanção de inidoneidade em autos não individualizados.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024 em Teresina, 28 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/012378/2020

ACÓRDÃO Nº 374/2022-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE TERESINA

REPRESENTADO: JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA-OAB/PI Nº 1.510, DANIEL DE SOUSA ALVES– OAB/PI Nº 4.862

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO: TC/013270/2021

A comprovação do adimplemento das contribuições previdenciárias mediante a celebração de acordo entre os entes enseja o arquivamento da representação diante da perda de objeto.

**Sumário: Representação em face da Câmara Municipal de Teresina, exercício 2019:** Ausência de repasse de contribuições previdenciárias. Celebração de acordo administrativo. Perda do objeto. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça 4), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do Procurador Geral da Câmara Municipal, Daniel de Sousa Alves - OAB/PI nº 4862, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pelo **arquivamento da Representação por perda do objeto**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28).

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024 em Teresina, 28 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 491/2022-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: JONATHAS LEITE DE SOUSA - VEREADOR

DENUNCIADO: SILAS NORONHA MOTA - PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 E LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 17.571

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM FUNCIONAMENTO DE HOSPITAL. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM EM NÚMERO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA.

A ausência de demonstração por parte do gestor acerca de levantamento da demanda por profissional de enfermagem e a não comprovação de processo de enfermagem instalado tornam as justificativas insuficientes para sanar os fatos apontados na denúncia.

**SUMÁRIO: DENÚNCIA. P. M. PIO IX, EXERCÍCIO 2021. Irregularidades no Hospital local Dona Lourdes Mota de Pio IX. Procedência da Denúncia e sem aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de Denúncia formulada pelo Sr. Jonathas Leite de Sousa – Vereador do Município de Pio IX em face do Prefeito Municipal de Pio IX, exercício 2021 – Sr. Silas Noronha Mota em razão de irregularidades no funcionamento do Hospital local Dona Lourdes Mota apontadas no Relatório de Fiscalização nº 02/2021 do COREN-Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, com fundamento na análise técnica efetuada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça

25), pela procedência da denúncia, uma vez que: a) embora o Município de Pio IX tenha comprovado o pagamento de 20% (sobre o vencimento) a título de Adicional de Insalubridade a Enfermeiros, a Técnicos de Enfermagem e a Médico no mês de outubro/2021, não restou comprovado que tais profissionais atuem ou estiveram atuando, e por quanto tempo, no combate à pandemia do Coronavírus em 2021, que era o fato a ocasionar o pagamento do referido Adicional de Insalubridade; b) não restou comprovado que o município supriu adequadamente a demanda por profissionais de enfermagem, nem foi apresentado qualquer documento indicador de que são emitidos termos de responsabilidade técnica nesta área de saúde e nem, ainda, de que há processo de enfermagem regular ou em operação no Hospital Municipal Dona Lourdes Mota.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em dissonância com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 25), pela não aplicação de multa aos gestores, uma vez que em sede de sustentação oral a defesa aduziu que, atualmente, as impropriedades não subsistem, tendo o Município de Pio IX, inclusive, firmado Termo de Ajuste de Conduta com o Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em Exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas e conforme Portaria nº 546/2022 em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 560/2022, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias regulamentares).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 027, em Teresina, 03 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/004220/2022

ACÓRDÃO Nº 492/2022-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2022.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA À LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

O Portal da Transparência deve conter dados definidos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), como informações de interesse público, visando um maior controle social e, consequentemente, o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência dos gastos públicos.

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2022. Violação ao Princípio da Transparência. Conhecimento. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao responsável. Determinação ao gestor. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Felipe de Tarso Fonseca Farias - Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca, diante da inexistência do sítio eletrônico específico do Poder Legislativo, em inobservância notadamente à Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator Substituto (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento na análise técnica efetuada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 17), da seguinte forma:

a) Pela **PROCEDÊNCIA da representação**, diante da inexistência do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí;

b) Pela **determinação ao Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a implantação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação TC/009390/2020, sob pena de nova multa, além de outras medidas cabíveis;

c) pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** para as demais providências cabíveis.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 17), pela aplicação de multa no valor de 400 UFR-PI ao Sr. Felipe Tarso Fonseca Farias – Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício 2022, com fundamento no art. 79, incisos I da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de

Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em Exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas e conforme Portaria nº 546/2022 em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 560/2022, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias regulamentares).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 027 em Teresina, 03 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 005383/2022

ACÓRDÃO Nº 394/2002-SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 796/22

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 026, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO JULGAMENTO DO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

RECORRENTE: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR – PREFEITO

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTRA (PROCURAÇÃO À PEÇA 5).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Pedido de Reexame referente ao julgamento do Processo de Admissão de Pessoal do Município de Pau D'Arco do Piauí – Exercício Financeiro 2019. **Conhecimento e Provimento. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da DFAD (peça 17), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, discordando do Parecer Ministerial, pelo seu provimento, reformando-se a Decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 058/2022-SPC, com a exclusão do item que trata da Recomendação de abstenção de admissão do Sr. Odelivan Freitas Rodrigues, que consta no Cadastro de Reserva, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada, nesse processo, da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir na sessão o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 006886/2020

ACÓRDÃO Nº. 395/2022-SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 798/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 026, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

ADVOGADO: BRUNO BARBOSA SILVA - OAB/PI Nº 8744 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 4);

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO.

*Recurso de Reconsideração referente ao julgamento da Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de União – Exercício Financeiro 2019. **Conhecimento e Provimento Parial. Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 11), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se a Decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 528/2020-SPC, no quesito que trata do valor a ser restituído à conta vinculada do FUNDEB, reduzindo para R\$ 1.947.883,17 (Um Milhão, novecentos e quarenta e sete mil e oitocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) e, quanto à multa, redução de 2.000 UFR-PI para 500 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada, nesse processo, da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir na sessão o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC/008900/2021

**Errata:** Alteração do cabeçalho em razão de erro material quanto ao ano do processo a que se refere o Acórdão, desconsiderar a publicação no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 154 de 19/08/2022.

ACÓRDÃO Nº 464/2022-SPC

DECISÃO Nº 569/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EXERCÍCIO 2021. (REPRESENTANTE: DISTRIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021, O QUAL OBJETIVA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA 05 (CINCO) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL (CONFORME CONVÊNIO 110/15 SISCON).

REPRESENTADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: LUIZ CARVALHO DOS SANTOS – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DISTRIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 08.516.958/0001-41).

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO/PREFEITO MUNICIPAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 13).

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS), DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (OAB/PI Nº 5.823) E OUTRO – (PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 03).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO DE ASSUNÇÃO MELO

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. ILEGALIDADE EM PARTICIPAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A não comprovação de ilegalidades em exclusividade de participação de micro e pequenas empresas em pregão eletrônico ocasiona a improcedência de representação que tem como objeto as referidas ilegalidades.

*Sumário: Representação com Medida Cautelar – P. M. de Campo Maior-PI. Conhecimento. Improcedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação, às fls. 01/11 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 42, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 48, e o mais que dos autos consta,

decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que não foram comprovadas ilegalidades na exclusividade de participação de micro e pequenas empresas no Pregão Eletrônico nº 006/2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/022459/2019

**Errata:** Alteração do cabeçalho em razão de erro material quanto ao número da decisão da primeira câmara a que se refere o Acórdão, desconsiderar a publicação no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº154 de 19/08/2022.

ACÓRDÃO Nº 470/2022-SPC

DECISÃO Nº 578/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2019

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

ÓRGÃO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ

INTERESSADO: ARINALDO PEREIRA DE FREITAS (01/01/2019/ A 31/12/2019)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO DE ASSUNÇÃO MELO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PAGAMENTO IRREGULAR DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO

DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATOS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DÉFICIT FINANCEIRO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR NÃO EFETIVO COMO CONTROLADOR. INEFICÁCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES SUBSISTENTES.

Ocorrências apontadas em prestação de contas e não sanadas não possuem, *a priori*, maior relevância e/ou potencial que enseja o julgamento irregular de contas apresentadas. Todavia, resulta em julgamento de aprovação com ressalvas, com a consecutória responsabilidade do interessado em relação a essas ocorrências não sanadas.

*Sumário: Prestação de Contas – Câmara Municipal de Olho D'Água do PiauÍ-PI. Aprovação com ressalvas. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 07, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o relatório de contraditório simplificado da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 20, o relatório de contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 27, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI, em consonância com proposta de encaminhamento da DFAM (item 5, “b” – fls. 20/21 da peça 07), no sentido de:

- que proceda à regularização do sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos, assegurando os dados previstos nos mencionados diplomas legais;
- que realize o pagamento de subsídio dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil;
- que evite a contratação de consultorias/assessorias e outros serviços de terceiros sem o respectivo processo licitatório;
- que emita portarias indicando os fiscais dos contratos para acompanhamento da execução dos contratos;

- e) que o envio das prestações de contas ao TCE/PI seja realizado dentro dos prazos estabelecidos, facilitando o acesso, dos órgãos fiscalizadores e a população, das informações dispostas nas prestações de contas; Processo TC/022459/2019 Primeira Câmara – Sessão de Julgamento nº 28 de 09/08/2022 2/2 SECRETARIA DAS SESSÕES Secretaria da Primeira Câmara;
- f) que cumpra o que reza o art. 90 da Constituição Estadual e IN TCE/PI nº 05/2017 com a nomeação de servidor efetivo do órgão para o cargo de Controlador interno do órgão;
- g) que se efetive o sistema de controle interno e haja com eficácia, com rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno;
- h) que esclareça o déficit orçamentário verificado no demonstrativo financeiro de 2019 e envie os extratos bancários, para conferência de saldos.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de agosto de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.272/2019

PARECER PRÉVIO N.º 106/2022 - SSC  
DECISÃO N.º 546/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA

RESPONSÁVEL: SR. WELLINGTON CARLOS SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB PI N.º 2355 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. N.º 29, FL.12)

CONTADOR: DR. AMÉLIO FRANCO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDICADORES DO FUNDEB. DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES DO SAGRES CONTÁBIL E BALANÇO GERAL; DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DO SAGRES CONTÁBIL E BALANÇO GERAL; INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E BAIXA ARRECADAÇÃO DA RECEITA DE CAPITAL.

No caso em exame, embora indiscutível a falha relativa aos Indicadores do FUNDEB, tal caracteriza-se como de natureza formal, não sendo, portanto, razoável avaliar toda gestão por este ponto.

Quanto ao mais, os autos evidenciaram o cometimento de outras falhas, que também não se mostram graves o suficiente para macular as contas em comento, em face da pouca materialidade, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

*Sumário. Município de Santo Antônio de Lisboa. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do Município. Expedição de Recomendação ao atual gestor. Comunicação ao MPE PI.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) publicações dos Decretos fora do prazo legal; b) baixa arrecadação de receita de capital; c) insuficiência na arrecadação da receita tributária; d) indicadores e limites do FUNDEB; e) demonstrativo financeiro - divergências entre informações do Sagres Contábil e Balanço Geral; f) demonstrativo das variações patrimoniais - divergências entre informações do Sagres Contábil e Balanço Geral.

**INFORMAÇÕES REPORTADAS:** a) distorção Idade/Série: constatou-se que o município, no exercício de 2019, apresentou o percentual nos anos iniciais de 30,4% e, nos anos finais, 56,2%, demonstrando que apesar de ter apresentado decréscimo progressivo ao longo do período avaliado, mantém-se num patamar bastante elevado, ou seja, insatisfatório; b) índice de desenvolvimento da educação básica – IDEB: no tocante ao 5º ano, de 2009 a 2013 o município superou as metas projetadas, porém apresentou resultado inferior ao projetado em 2015, retornando a atingir e ultrapassar as metas projetadas de 2017 a 2019. Referente ao 9º ano, o município somente cumpriu as metas no exercício de 2007, apresentando resultado insatisfatório ao longo do período avaliado; c) avaliação do Portal da Transparência: O município obteve, na avaliação do

seu portal, nota 58,44%, enquadrando-se na faixa de resultado MEDIANO (pç. 22, fls. 25 a 27, item 1.2.9); d) alerta de despesa de pessoal emitido pelo TCE PI: foi emitido alerta a esta Prefeitura informando que a mesma ultrapassou o limite de alerta (48,60%), atingindo 49,85%, conforme Relatório de gestão Fiscal - RGF referente ao 2º quadrimestre /1º semestre - DOE/TCE-PI n.º 229/2020 de 02.12.2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM, peça 22; o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado, Dr. Luis Felipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI n.º 16.009 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Santo Antônio de Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Wellington Carlos Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Recomendação ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, § 3 do RI TCE PI, a fim de que observe os prazos para expedição dos Decretos Municipais que alterem o orçamento; c) Comunicar ao Ministério Público Estadual da irregularidade “publicações dos decretos fora do prazo legal” para adoção das providências cabíveis.

**Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria n.º 558/2022 - a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 203/2022 - em gozo de Licença Prêmio).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço do TCE/PI).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 028, de 10 de agosto de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.172/2019

PARECER PRÉVIO N.º 107/2022 - SSC

DECISÃO N.º 548/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. ADINAELE RODRIGUES DE BARROS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB PI N.º 3.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 34)

CONTADOR: H. FIDELES DA SILVA - ME - CRC PI N.º 330/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO.

Segundo narram os autos, o Município de Flores do Piauí abriu, mediante a edição de Decretos Municipais, créditos adicionais suplementares ao orçamento no montante de R\$ 6.231.000,00. Ocorre, porém, que os Decretos Municipais de n.º 01, 02, 03, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 foram publicados fora do prazo previsto no art. 28, caput, II e § único da Constituição do Estado do Piauí, sendo alguns publicados até mesmo após o final do encerramento do exercício financeiro, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Ademais, a referida irregularidade trata-se de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal e, ao tentar regularizar a situação, convalidando os atos praticados, a gestora cometeu outra infração publicando os decretos, que serviriam para regularizar a situação, fora do prazo.

*Sumário. Município de Flores do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do Município. Expedição de Recomendação ao atual gestor. Comunicação ao MPE PI.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; b) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal dos meses de janeiro (04 dias), fevereiro (04 dias), abril (05 dias), maio (05 dias), junho (01 dia), julho (30 dias), agosto (03 dias), setembro (06 dias) e novembro (26 dias); c) Insuficiência na arrecadação da receita tributária; d) Divergências no percentual aplicado na despesa com ações e serviços de saúde informado no SAGRES-Contábil, RREO Anexo 12 e SIOPE; e) Despesas com pessoal do

Poder Executivo superior ao limite legal; f) Balanço orçamentário – déficit de execução orçamentário; g) Informações prestadas no sagres inconsistentes com o Anexo 14 – balanço patrimonial; h) Informações prestadas no sagres inconsistentes com o Anexo 15 – demonstração das variações patrimoniais; i) Metas fiscais do resultado nominal e primário não atingidas; j) Indicador Negativo do FUNDEB.

**INFORMAÇÕES REPORTADAS:** a) distorção Idade/Série: constatou-se que o município, no exercício de 2019, apresentou o percentual nos anos iniciais de 26,7% e, nos anos finais, de 43,4%, valores elevados, demonstrando a necessidade de uma política educacional mais adequada (pç. 22, fl. 14, item 1.2.6); b) IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: constatou-se o não cumprimento das metas projetadas no para os anos iniciais (5º ano) e finais (9º ano), revelando baixo desempenho na área de educação (pç. 22, fl. 15, item 1.2.7); c) Avaliação do Portal da Transparência: O município obteve, na avaliação do seu portal, nota 42,78%, enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE, sendo constatado o não atendimento de diversas informações essenciais, obrigatórias e recomendadas (pç. 22, fl. 24, item 1.2.9).

Inicialmente, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo comunicou haver solicitação de retirada de pauta do presente processo (protocolo nº 011603/2022) e indeferiu o pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM, peça 22; o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Reprovação das Contas de Governo do Município de Flores do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do sr. Adinael Rodrigues de Barros - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Recomendação ao atual Chefe do Executivo Municipal para que publique todos os Decretos Municipais no Diário Oficial dos Municípios, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89; c) Comunicar ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis em relação às publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89 e seu elevado montante.

**Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 558/2022 - a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 203/2022 - em gozo de Licença Prêmio).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço do TCE/PI).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 028, de 10 de agosto de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PARECER PRÉVIO N.º 108/2022 - SSC

DECISÃO N.º 549/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

RESPONSÁVEL: SR. JOSEMAR TEIXEIRA MOURA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 27, FL. 02)

CONTADOR: DR. EVANDRO PINHEIRO MENDES - CRC PI N.º 6.379

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

No tocante ao dever constitucional de prestar contas, verificou-se as seguintes não conformidades: a) envio intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, da Lei Orçamentária Anual – LOA e dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, todos com 225 dias de atraso; b) atrasos no envio do Sagres-Contábil e do Sagres-Folha e c) peças ausentes, sobre as quais as sanções cabíveis já foram providenciadas por esta Corte de Contas.

Em relação ao aspecto operacional, a avaliação do IDEB demonstra o não cumprimento das metas projetadas para os anos finais. Quanto a distorção idade/série, os percentuais dos anos iniciais (26,3%) e finais (43,6%) permanecem em valores elevados. Por fim, com relação à transparência do Município, os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender à legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

*Sumário. Município de São Miguel da Baixa Grande. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas das contas do Município. Expedição de Recomendações ao atual gestor. Comunicação ao MPE PI.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Ingresso extemporâneo de peças orçamentárias; b) Irregularidades na abertura de créditos adicionais: b.1) Abertura de créditos adicionais sem a devida publicação no diário oficial dos municípios; b.2) Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; c) Atrasos no envio do SAGRES-Contábil e do SAGRES-Folha; d) Peças ausentes; e) Existência de déficit na apuração da Receita Tributária e COSIP; f) Insuficiência e queda na arrecadação da Receita Tributária; g) Inconsistências verificadas nas demonstrações contábeis – Balanço Financeiro: g.1) Ausência de equalização das colunas ingressos e dispêndios; g.2) Informações prestadas no SAGRES inconsistentes com o Anexo 13 – do Balanço Financeiro; h) Balanço Patrimonial - existência de déficit financeiro; i) Informações prestadas no SAGRES inconsistentes com o RREO - Resultados Primário e Nominal/6º bimestre e com o Anexo de Metas Fiscais.

**INFORMAÇÕES REPORTADAS:** a) Distorção Idade/Série – achado parcialmente sanado: constatou-se que o município, no exercício de 2019, apresentou o percentual nos anos iniciais de 26,3% e, nos anos finais, de 43,6%, valores elevados, demonstrando a necessidade de uma política educacional mais adequada (pç. 17, fl. 18, item 1.2.7); b) IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: constatou-se o não cumprimento das metas projetadas para os anos finais - 9º ano (pç. 17, fl. 20, item 1.2.8); c) Avaliação do Portal da Transparência: O município obteve, na avaliação do seu portal, nota 41,21%, enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE. Contudo, em consulta realizada em 11.05.2022, obteve nota 71,21%, enquadrando-se na faixa de resultado MEDIANO (pç. 17, fl. 31, item 1.2.10).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM, peça 17; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB PI nº 12.276 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de São Miguel da Baixa Grande, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do sr. Josemar Teixeira Moura – Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. b) Expedir Recomendações ao atual Chefe do Executivo Municipal para: b.1) priorizar a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas; b.2) publicar todos os Decretos Municipais no Diário Oficial dos Municípios, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89; c) por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37),

Comunicar ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis em relação às publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89. Vencido, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela não Comunicação ao Ministério Público Estadual.

**Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 558/2022 - a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 203/2022 - em gozo de Licença Prêmio).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço do TCE/PI).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 028, de 10 de agosto de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 018.055/2021

ACÓRDÃO N.º 400/2022 - SPL

DECISÃO N.º 810/22

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO TC N.º 000.490/2020 – AUDITORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE TURISMO

RECORRENTE: SR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA

ADVOGADO: DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI N.º 3.767 (ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO APENSADO: TC N.º 018.753/2021 (AGRAVO)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS.

Os argumentos trazidos em grau de recurso não se mostram suficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida, visto que apenas reiteram as arguições já expostas nos autos da Auditoria (TC n.º 000.490/2020). Tais argumentos já foram todos analisados, tanto pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, quanto pelo MPC e se mantiveram inalterados, não havendo, portanto, motivo para modificação do decisum.

*Sumário. Estado do Piauí. Secretaria de Turismo. Pedido de Reexame. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE, peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o Pedido de Reexame, para, no mérito, Negar-lhe Provedimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 571/2021-SPL.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir na sessão o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 026, de 11 de agosto de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 011705/2021

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDILENE DE JESUS BEZERRA BATISTA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 246/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora Edilene de Jesus Bezerra Batista Rocha, CPF nº 273.363.103-97, matrícula nº 1788159, no cargo de Médico - Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe II, Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso II e § 3º, inciso II, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 42) e o Parecer Ministerial (peça 43), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0561/2022 – PIAUIPREV, de 23/05/2022 (peça 28), publicada no DOE nº 104, em 30/05/2022 (peça 28), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de **R\$ 11.339,40 (Onze Mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos)**, como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$11.339,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$11.339,40

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de Agosto de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 011718/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): FRANCISCO DEON DA CÂMARA FALCÃO E CARVALHO MONTANHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 247/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais**, concedida ao Sr. Francisco Deon da Câmara Falcão e Carvalho Montanha, CPF nº 066.929.073-49, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0005657, lotado na Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0914/2022 – PIAUIPREV, de 29/07/2022 (peça 01, fl.326), publicada no DOE nº 151, em 05/08/2022 (peça 01, fl.328), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de **R\$ 5.192,77 (Cinco mil, cento e noventa e dois reais e setenta e sete centavos)**, como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021.	R\$4.960,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04.	R\$180,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$52,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.192,77

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de Agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 011479/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA SALES ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-FPP

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 248/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais**, concedida à Sr.ª Maria de Fátima Sales Rocha, CPF nº 393.720.653-15, ocupante do cargo de Enfermeiro (a), Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0443697, do Grupo Ocupacional de Nível Superior, com arrimo no art. 3º, I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0764/2022 – PIAUIPREV, de 04/07/2022 (peça 01, fl.151), publicada no DOE nº 146, em 29/07/2022 (peça 01, fl.153), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de **R\$ 6.063,17 (Seis mil, sessenta e três reais e dezessete centavos)**, como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$5.716,72
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$269,65
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$76,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.063,17

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de Agosto de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC/008643/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

ENTE: HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO, OEIRAS/PI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BABOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 260/2022 - GKB

Tratam os autos de Acompanhamento de Decisão da Tomada de Contas Especial por descumprimento de decisão decorrente do processo TC nº 014765/2014, relativo à Prestação de Contas do Hospital Regional Deolindo Couto, Oeiras/PI, exercício 2014, gestão do Sr. José Amilton da Rocha Leal (28/05 a 31/12/2014), no qual foi determinado ao então gestor do Hospital, Sr. Alipio Sady Ibiapina Milério, que adotasse as medidas cabíveis com o fim de proceder a exoneração dos médicos que acumulam cargos ilegalmente até o limite da compatibilidade de cargos, atentando também para a compatibilidade de horário, sem a quantificação dos valores pagos aos mesmos (Acórdão nº 2.194/16, peça 02).

O gestor responsável também não atendeu as intimações deste Tribunal de Contas (peça 27), no Processo de Tomada de Contas Especial. Em razão disto, os autos foram encaminhados à DFAE para que informe os valores pagos indevidamente aos médicos, apontando o responsável pelos pagamentos.

A DFAE informou (peça 49) que, no que tange “ao acúmulo irregular de cargos/funções por parte de médicos do hospital, pressupõe-se que os serviços contratados, empenhados e pagos no exercício de 2014 pelo HRDC referidos no achado de auditoria, ainda que com a irregularidade apontada, foram devidamente prestados, de modo que não há falar em danos ao erário passíveis de apuração em processo de tomada de contas especial, uma vez que não se pode determinar a devolução de tais recursos em razão do problema apontado; cabendo ao órgão a adoção de medidas para resolução do problema, e aos profissionais a exoneração, de ofício ou a pedido, do cargo/função não acumulável”, sugerindo, depois de longa explanação, o arquivamento dos autos por inexistência de dano ao erário.

Em seguida, por sugestão do Ministério Público de Contas, os autos retornaram à DFAE para que esta, utilizando-se dos meios necessários, proceda ao levantamento dos pagamentos indevidos aos médicos com acúmulo ilegal de cargos, até o limite da compatibilidade de cargos, do Hospital Regional Deolindo Couto, em Oeiras/PI, que prestaram serviços no exercício financeiro de 2014, apontando, na medida do possível, os gestores responsáveis por mencionados pagamentos, sabendo-se de antemão, que o responsável pelo descumprimento da determinação desta Corte de Contas foi o gestor Alipio Sady Ibiapina Milério.

Em novas informações, à peça 53, a DFAE demonstra em quadros detalhados, os médicos lotados no Hospital Regional Deolindo Couto – em Oeiras/PI, com mais de dois cargos na administração pública, no exercício de 2014, e informa que em consulta aos Sistemas Internos deste Tribunal, quais sejam: InfoFolha, Sagres Folha e SIAFE, não foi possível comprovar todos os pagamentos realizados em 2014 pelos órgãos empregadores dos médicos.

Destaca, ainda, que em relação ao médico Raimundo Nogueira de Sá Filho, só foi possível detectar pagamentos de salários oriundos da SESAPI (Hospital Deolindo Couto Matrícula Nº 196783-5 e Hospital Getúlio Vargas Matrícula Nº 019660-6). Quanto ao médico Lindenberg Vieira da Silva, só foi possível detectar pagamentos de salários referentes à SESAPI (Hospital Deolindo Couto Matrícula Nº 277826- 2 e Hospital Municipal de Ribeiro Gonçalves Arlindo Borges por meio de empenhos); e quanto ao médico José Alberto de Carvalho Torres, só foi possível detectar pagamentos de salários referentes à SESAPI (Hospital Deolindo Couto Matrícula Nº 180462-6; PM de Oeiras e PM de Teresina).

Por outro lado, a DFAE informa que, em consultas ao CNES (Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde), referentes ao mês de junho do exercício de 2022, não foi constatada a situação irregular de acúmulo ilegal de cargos/funções dos médicos citados no exercício de 2014, conforme prints apresentados à fl. 05 da peça 53, obtidos no Site do DATASUS.

A divisão técnica (peça 49), que já havia sugerido o **arquivamento do presente processo**, diante da não identificação de danos concretos ensejadores de quantificação para instauração de Tomada de Contas Especial nem ressarcimento ao erário, ao final de sua informação (peça 53), conclui pela inviabilidade de levantamento dos pagamentos indevidos aos médicos com acúmulo ilegal de cargos, até o limite da compatibilidade de cargos do Hospital Regional Deolindo Couto, em Oeiras/PI, tendo em vista que não

foram detectados nos sistemas internos desta Corte de Contas as informações quanto ao valor pago de todos os vínculos administrativos, dos médicos com acúmulo irregular de cargos.

Por fim, ante as informações trazidas pela DFAE e verificando-se a impossibilidade do levantamento dos valores pagos indevidamente pelo Hospital Regional Deolindo Couto - Oeiras/PI, no exercício 2014, o Ministério Público de Contas (peça 56) sugere o **arquivamento deste processo**.

Em assim sendo, considerando a consonância da informação da DFAE - Diretoria de Fiscalizações da administração Estadual (peças 44 e 49), com o Parecer Ministerial (peça 56), diante da impossibilidade do levantamento dos valores pagos indevidamente pelo Hospital Regional Deolindo Couto - Oeiras/PI, no exercício 2014, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no artigo 246, XI do RITCE/PI.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, após o arquivamento eletrônico, adoção as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de agosto de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/011614/2022

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE SOUSA NETA, CPF Nº 820.276.333-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 261/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora Sra. MARIA DE SOUSA NETA, CPF nº 820.276.333-91, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 75-1 lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Vera Mendes do Piauí, com arrimo nos art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 19, da Lei Municipal 094/09, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da

Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 038, datada de 06 de junho de 2022 (fls.1.09), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XX de 13 de junho de 2022, Ed IVDXCIII, (fls.1.10), concessiva de aposentadoria a interessada no valor de R\$ 1.575,60 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), com proventos compostos das seguintes forma:

Salário – base Art. 35 da Lei nº 020/1998 – Lei que institui o Regime Jurídico Único do Município de Vera Mendes	R\$ 1.212,00
Adicional por Tempo de Serviço- 30% Art. 56 da Lei nº 020/1998 – Lei que institui o Regime Jurídico Único do Município de Vera Mendes	R\$ 363,60
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 1.575,60</b>

**Autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/011482/2022

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA CÉLIA DA PAIXÃO COSTA, CPF Nº 239.485.743-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 262/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora Sra. Maria Célia da Paixão Costa, CPF nº 239.485.743-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 069446X, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 0870/2022 – PIAUÍ PREV às fls. 1.148, publicada no D.O.E de nº 146, em 29 de julho de 2022 (fls. 1.150), concessiva de aposentadoria a interessada no valor de R\$ 2.147,32 (dois mil cento e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), com proventos compostos das seguintes forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSUAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.566/2022 C/C LEI Nº 7.733/2021	R\$2.103,58
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 6º DA LC Nº 13/94	R\$43,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$2.147,32</b>

**Autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/006335/2020

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO  
DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: MONITORAMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 593/2020, PROLATADO NO TC/019953/2018

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

ENTE: MUNICÍPIO DE VERA MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 257/2022 - GKB

Trata-se de Processo de Monitoramento instaurado para verificação do cumprimento do Acórdão TCE/PI nº 593/2020, prolatado no TC/019953/2018, tendo em vista o desbloqueio dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF, para utilização conforme plano de aplicação apresentado pela P. M. de Vera Mendes (peça 03).

Inicialmente, o gestor foi notificado para apresentação da autorização legislativa para a aplicação dos recursos, e dados da conta bancária destinada a recepcionar os recursos do precatório, após autorização judicial (peça 06). Em sua resposta do gestor (peça 13), informou que “não percebeu os valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estando pendente de autorização judicial para levantamento do valor”.

Em seguida, a DFESP (peça 18), solicitou nova notificação ao gestor para apresentação da autorização legislativa para aplicação dos recursos, em sua resposta (peças 24/26), informou que concluiu o mandato eletivo em dezembro de 2020, razão pela qual não seria possível encaminhar a documentação solicitada. A referida divisão técnica solicitou (peça 30), a notificação do atual gestor para conhecimento da decisão monitorada, apresentação de eventual modificação do pleno de aplicação dos recursos e informação de efetiva liberação dos recursos. A citação ocorreu via AR, conforme peça 34, não constando no processo resposta do gestor.

Posteriormente, o feito foi analisado pela DFESP (peça 37), na qual foi sugerido o arquivamento do mesmo porque os valores ainda não foram percebidos pela prefeitura municipal, conforme fls. 01/02 – peça 27: Embora já exista deliberação desta Corte de Contas quanto à aplicação dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF (Representação TC/019953/2018), verifica-se que o Município de Vera Mendes não recebeu efetivamente os valores depositados em juízo em 2018, conforme movimentação processual do Precatório 0160769-72.2017.4.01.9198.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (Peça 40), em consonância com a informação apresentada pela divisão técnica, opina pelo arquivamento do presente processo.

Por fim, considerando a consonância da informação da DFESP - Diretoria de Fiscalizações Especializadas (peça 37), com o Parecer Ministerial (peça 40), que sugeriram o arquivamento do presente feito, sem prejuízo da autuação de novo processo de fiscalização, por ocasião do efetivo pagamento do precatório citado, determino o **arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 246, XI do RITCE/PI.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, após o arquivamento eletrônico, adoção as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/011476/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO Nº 206/2022-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/010137/2022

AGRAVANTE: MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL EXERCÍCIO 2016

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB/PI Nº 10.837 E HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA -OAB/PI Nº 13.581

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 230/2022-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto pelo Sr. Manoel Emídio de Oliveira – Prefeito Municipal de Marcos Parente, exercício 2016, em face da **Decisão Monocrática nº 206/2022-GWA**, proferida nos autos do Processo TC/010137/2022, que não conheceu o Pedido de Revisão interposto em face do julgamento de irregularidade as contas de gestão do município sob sua responsabilidade, bem como aplicou multa no valor de 1.000 UFR/PI.

O agravante pleiteia o conhecimento deste Agravo e o exercício do juízo de retratação em face da decisão supramencionada por entender que há fato novo, qual seja a ausência de gasto com matérias de expediente, enseja o recebimento do recurso.

Ademais, o gestor reitera argumentação já apresentada em sede de Recurso de Revisão de que no processo originário houve violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade por considerar que as falhas apontadas em sede de prestação de contas são formais, não causaram dano ao erário e ensejam a reprovação das contas.

Assim, pugna pela retratação da decisão e, subsidiariamente, requer o agravante que os autos sejam encaminhados ao Presidente do TCE/PI para designação de novo relator, nos termos do § 2º do art. 438 do RITCEPI.

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Os artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI estabelecem os requisitos para apreciação do AGRAVO, os quais serão considerados admissibilidade do presente recurso.

A princípio, convém destacar que o Regimento deste TCE/PI estabelece, em seu artigo 436, que o recurso de Agravo será cabível em face de decisão monocrática e de decisão interlocutória.

In casu, o agravante objetiva modificar a Decisão Monocrática nº 206/2022-GWA, que não conheceu de Recurso de Revisão interposto pelo gestor. Portanto, entendo pelo cabimento do agravo, com fulcro no disposto no art. 436, caput do Regimento deste TCE/PI.

Outrossim, os demais requisitos de admissibilidade, como legitimidade do recorrente, interesse recursal e cópia da decisão recorrida foram atendidos.

Insta salientar que esta espécie recursal, nos termos do art. 436 do RI TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo**.

## 2.2 – DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

Como relatado, o agravante objetiva modificar a Decisão Monocrática nº 206/2022-GWA que não conheceu de pedido de Revisão por ele interposto, pleiteando o exercício do juízo de retratação e, caso contrário, seja o presente agravado redistribuído para novo relator.

A decisão agravada não conheceu do pedido de revisão interposto pelo agravante diante da inadequação da via eleita para modificar a decisão recorrida. Senão vejamos.

O regimento interno desta Corte de Contas prevê, em seu artigo 440, que caberá revisão de decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado quando: a) verificar-se erro de cálculo nas contas; b) verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; c) tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

O pedido de recorrente foi fundamentado em insuficiência de documentos sob alegação de que não foram analisados os documentos apresentados no processo de contas. Contudo, não restou demonstrado o enquadramento do caso à hipótese, pois se atestou que houve a análise da documentação, tanto que algumas falhas foram consideradas parcialmente sanadas, como alegou o próprio recorrente.

Outrossim, o teor da petição recursal revelou a insatisfação do gestor com a decisão que lhe foi desfavorável no julgamento das contas, o que é plenamente possível. Mas, para tanto, o Regimento Interno deste TCE prevê o Recurso de Reconsideração e tal recurso foi interposto pela parte, contudo, intempestivamente. Assim, o recorrente não teve suas razões analisadas.

Em sede de Agravo, o recorrente fundamenta seu pedido de retratação alegando fatos novos que ensejam o recebimento do recurso, afirmando que não houve gasto com materiais de expediente. Quanto a esta falha, a agravante aponta que o PP nº 19/2015 foi realizado com o objetivo de contratar empresas para o fornecimento de material permanente. Contudo, somente em 2016 houve gastos relativos ao procedimento. Para tanto, afirma que colacionou as notas de empenho.

Quanto a isso, inicialmente, insta esclarecer que as referidas notas de empenho não foram os presentes autos, assim como também não foram localizadas no Pedido de Revisão. Ademais, como já analisado em sede de prestação de contas, o gestor não apresentou qualquer documentação que comprovasse a prorrogação contratual para o exercício em questão, 2016. E, nos termos do artigo 57, caput, da Lei nº 8.666/93, os contratos celebrados com a Administração devem ter sua duração vinculada ao respectivo crédito orçamentário. Outrossim, a Lei nº 4.320/64 estabelece, em seu artigo 34, que o a duração do crédito orçamentário coincide com o ano civil.

Assim, o contrato só tinha vigência até 31/12/2015 e não há qualquer aditivo informado. In casu, agrava a situação o fato de que o contrato, pelo objeto, não poderia ser prorrogado, visto tratar-se de objeto não passível de renovação. Deste modo, não há qualquer fato novo, ao contrário do que alega o recorrente.

Neste ponto, mais uma vez repiso, as hipóteses de cabimento de Pedido de Revisão são taxativas e não se amoldam à espécie.

O agravante, mais uma vez, alega ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que as falhas apontadas como causadoras da reprovação das contas foram parcialmente sanadas.

PROCESSO: TC/011679/2022

Ademais, o agravante reitera os argumentos já apresentados em sede de Pedido de Revisão acerca das falhas identificadas na prestação de contas. Defende, ainda, que não foi analisada a documentação apresentada e que não houve a prática de ato que pudesse infringir gravemente qualquer normal legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial ou capaz de provocar injustificado dano erário ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Como já exposto na decisão agravada, o gestor mostra sua insatisfação com o julgamento proferido, fundamentando sua argumentação na ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, o pedido de revisão, que possui um rol taxativo, só sendo cabível quando configuradas as situações, previstas no artigo 440 do Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/11).

Destarte, cabe revisão da decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado quando: a) verificar-se erro de cálculo nas contas; b) verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; c) tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

A despeito de fundamentar sua petição na insuficiência de documentos sob a alegação de que estes não foram devidamente analisados, a argumentação do gestor demonstra sua insatisfação com o resultado, o que se assemelha aos fundamentos utilizados em sede de recurso de reconsideração. Tal recurso, inclusive, foi interposto pelo gestor (TC/005823/2022), porém, foi monocraticamente não conhecido pelo Conselheiro Kennedy Barros, diante da ausência de apresentação das razões recursais.

Do exposto, depreende-se que diante da preclusão do direito de interpor recurso de reconsideração, o gestor busca outros meios para reforma da decisão que julgou suas contas irregulares sem considerar os requisitos necessários à interposição das demais espécies recursais.

Não vislumbro razões para o exercício de juízo de retratação, considerando que para o conhecimento do Pedido de Revisão é imprescindível o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários a sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11. Assim, diante do não cabimento de Pedido de Revisão, nos termos do artigo 440, do Regimento Interno deste TCE/PI mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:

- pelo conhecimento do agravo no efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;
- pela manutenção Decisão Monocrática nº 206/2022-GWA em todos os seus termos;
- pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após, remetam-se os autos à Presidência desta Corte para adotar as providências cabíveis, conforme art. 438, §2º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 22 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ISABEL MARIA DE MOURA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 231/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **ISABEL MARIA DE MOURA**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível II, matrícula nº 1126644, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0847/2022, de 20 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, de 05 de agosto de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/011713/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADO: ARISTIDES DA SILVA BRAGA NETO  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
DECISÃO Nº 232/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor **ARISTIDES DA SILVA BRAGA NETO**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0037320, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0923/2022, de 01 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 151, de 05 de agosto de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Lei nº 7.713/2021; b) Vantagens Remuneratórias, de acordo com a Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO TC- Nº 011711/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: MARIA DO AMPARO SOARES DA SILVA LIMA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 210/22 – GOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora MARIA DO AMPARO SOARES DA SILVA LIMA, CPF nº 349.872.743-53**, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SL, Nível I, matrícula nº 0731927, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 0865/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 151, do dia 05/08/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 3.991,57 (três mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 011675/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: NÔNIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 211/22 – GOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, concedida à servidora NÔNIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 733.799.213-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, matrícula nº 0635774, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6-A da EC 41/2003, acrescido pela EC 70/12, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 0853/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 146, do dia 29/07/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 1.969,04 (mil, novecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

N.º PROCESSO: TC/011609/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDILSON PEREIRA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 203/2022- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Edilson Pereira da Silva**, CPF nº 153.118.303-44, RG nº 479.534 SSP/PI, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe especial, Referência C, matrícula nº 0437638, da Secretaria da Fazenda do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0774/2022-PIAUIPREV (fl. 202, peça 01), datada de 07 de julho de 2022, publicada no **Diário Oficial do Estado – Edição nº 146 (fl. 204, peça 01), datado de 29 de julho de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.964,76 (Sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6923/16	R\$5.990,16
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 C/C DECISÃO JUDICIAL (PROCESSO Nº 0750575-61.2021.8.18.0000) - (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$2.974,61
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$7.964,76</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/011653/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA KÁTIA RIBEIRO GONÇALVES SOARES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 204/2022- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Ana Kátia Ribeiro Gonçalves Soares**, CPF nº 239.613.843-04, RG nº 557.464 SSP/PI, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0875236, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0889/2022-PIAUIPREV (fl. 139, peça 01), datada de 25 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 151 (fl. 141, peça 01), datado de 05 de agosto de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.199,29 (Quatro mil, cento e noventa e nove reais e vinte e nove centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2002 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$4.180,60
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$18,69
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$4.199,29</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/011501/2022.

**Republicar** em razão de equívoco em relação à peça citada que faz menção a publicação do ato concessório

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA, MARIA ZILMA QUEIROZ, CPF Nº 373.102.673-20

INTERESSADO: ALDEZIRO PEREIRA FOLHA, CPF Nº 247.753.551-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 226/2022 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** concedida a **ALDEZIRO PEREIRA FOLHA**, CPF nº. 247.753.551-04, na qualidade de esposo da segurada falecida, Sra. MARIA ZILMA QUEIROZ, CPF nº 373.102.673-20, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, Nível VI, matrícula nº. 0036, da Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus-PI, falecida em 18/04/2022 (certidão de óbito às fls. 1. 5), com fundamento nos **arts. 13 e 40 da Lei Municipal nº 479/09 e art. 40, § 7º, I da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. nº 4.596, em 17 de junho de 2022** (peça 3, fls. 19).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2022JA0101 (Peça 06) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 228/2022 - FMPS de 03/06/2022 (peça 3, fls. 18), concessório da pensão em favor de Aldeziro Pereira Folha na condição de esposo da servidora falecida Sra. Maria Zilma Queiroz (Certidão de Óbito à peça 1, fl. 5), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$6.464,81 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO À DATA DO ÓBITO	
Vencimento conforme Lei Municipal nº 689/2020	R\$6.464,81
Total dos Proventos	R\$6.464,81

Valor mensal do benefício, nos termos do art. 40, §7º, I, da CF	R\$6.464,81
Mês de abril/2022	R\$2.801,41
Meses de maio e junho/2022	2XR\$6.464,81
PROVENTOS A RECEBER	R\$6.464,81

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/011815/2022

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO(A): ELIANE PIRES FERREIRA DA SILVEIRA, CPF Nº 104.339.373-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUÍ PREV - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 215/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **ELIANE PIRES FERREIRA DA SILVEIRA**, CPF nº 104.339.373-00, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Superior, ocupante do Cargo de Dentista, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 036253-X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de

inativação publicado no D.O.E do Estado nº 146, em 29/07/2022 (fls. 166 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 880/2022 - 18/08/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB - 11523/2022 - 22/08/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0655/2022 – PIAUIPREV de 25 de Julho de 2022 (fls. 164, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.736,05 (cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 5.716,72
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ART. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 19,33
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.736,05

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de Agosto de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011648/2022

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO(A): MARIA DE FÁTIMA SANTANA MOREIRA DA FONSECA, CPF Nº 194.298.943-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUÍ PREV - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 216/2022-GDC

PROCESSO: TC/011669/2022

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA SANTANA MOREIRA DA FONSECA**, CPF nº 194.298.943-15, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Enfermeira, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 036916-X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E do Estado nº 151, em 05/08/2022 (fls. 177 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 874/2022 - 18/08/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB - 11522/2022 - 22/08/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0842/2022 – PIAUIPREV de 20 de Julho de 2022 (fls. 175, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais **no valor de R\$ 5.872,21** (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 5.716,72
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ART. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 155,49
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.872,21

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de Agosto de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO(A): ALZENI DOS SANTOS ANDRADE, CPF Nº 451.601.394-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUÍ PREV - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 217/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, concedida à servidora **ALZENI DOS SANTOS ANDRADE**, CPF nº 451.601.394-00, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 0805360, Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no **art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012**, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E do Estado nº 146, em 29/07/2022 (fls. 146 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 870/2022 - 18/08/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB - 11521/2022 - 22/08/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº: 0824/2022 – PIAUIPREV de 21/07/2022 (fls. 114, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais **no valor de R\$ 4.159,38** (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO DE ACORDO COM (10.123/10.950 (92.4475% DE R\$ 4.499,18)	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.159,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.159,38

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de Agosto de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 011.650/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 096/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0840/2022, DE 19.07.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. GAIO COELHO CARMO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Gaio Coêlho Carmo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 131.796.403-91 e portador da matrícula n.º 0188786, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, no cargo de Dentista, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.692,57 (Cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 5.444,50 Vencimentos (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 7.770/22);
  - b.2) R\$ 248,07 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

2. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Gaio Coêlho Carmo.

3. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

6. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

7. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

8. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0840/2022, que concedem Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 5.692,57 (Cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) ao interessado, Sr. Gaio Coêlho Carmo, já qualificado nos autos.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.682/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 097/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0822/2022, DE 18.07.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE LOURDES SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria de Lourdes Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 130.532.133-20 e portadora da matrícula n.º 0195537, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.150,93 (Dois mil, cento e cinquenta reais e noventa e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 2.063,53 Vencimentos (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 7.770/22);
  - b.2) R\$ 87,40 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Lourdes Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0822/2022, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.150,93 (Dois mil, cento e cinquenta reais e noventa e três centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Lourdes Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.858/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 098/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0681/2022, DE 20.06.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO NONATO LIMA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Raimundo Nonato Lima, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 131.915.003-91 e portadora da matrícula n.º 0403369, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.236,02 (Um mil, duzentos e trinta e seis reais e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.193,61 Vencimentos (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.856/16);
  - b.2) R\$ 18,39 Complemento do Salário Mínimo Nacional (art. 7º, VII da CF/88);
  - b.3) R\$ 24,02 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

2. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Nonato Lima.

3. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

6. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019.

7. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

8. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0681/2022, que concedem Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.236,02 (Um mil, duzentos e trinta e seis reais e dois centavos) ao interessado, Sr. Raimundo Nonato Lima, já qualificado nos autos.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 704/2022

**Republicação por erro formal**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 100545/2022,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 25 e 26 de agosto de 2022, para Realizar treinamento e fiscalização conjunta com a promotoria dos municípios de Barro Duro, Prata do Piauí e São Miguel da Baixa Grande, nos dias 25 e 26 de agosto de 2022, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Servidora	Cargo	Matrícula
José Inaldo de O. e Silva	Auditor de Controle Externo	96.061-1
Antonio Carlos Machado	Técnico de Controle Externo	79.107-5
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operações	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 709/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 191/2022 – ATRICON, SEI 100596/2022,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451-4, no dia 25 de agosto de 2022, para participar de REUNIÃO COM REPRESENTANTES DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID) PARA APRESENTAÇÃO DO MARCO DE MEDIÇÃO DE DESEMPENHO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (MMD-TC), no dia 25 de agosto de 2022, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 0,5 (meia) diária.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 50/2022

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 50/2022, em favor da ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.963.479/0001-46, no valor de R\$ 11.370,00 (onze mil trezentos e setenta reais), referente à participação de três servidores no curso “2ª Semana Nacional sobre a Nova Lei de Licitações”, que será realizado no período de 28 de novembro a 02 de dezembro do corrente ano, em Foz do Iguaçu - PR.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93

(assinado digitalmente)  
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022

PROCESSO TC/006394/2022-TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 002/2022, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 10/2022 - Código da UASG: 925466, tendo como objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, nos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí, composto pelo ambiente Sala-Cofre certificada conforme norma ABNTNBR 15.247 e demais sistemas descritos no Anexo II do Termo de Referencia.

Situação: Homologado em 23/08/2022.

VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO	ITEM	QTD	VALOR TOTAL ANUAL R\$
GREEN4T SOLUCOES TI SA CNPJ: 03.698.620/0005-68 INSC.ESTADUAL 206.724.378.110	Serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, nos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí, composto pelo ambiente Sala-Cofre certificada conforme norma ABNT-NBR 15.247 e demais sistemas descritos no Anexo A do presente Termo.	01	01	544.980,00
VALOR TOTAL ANUAL (R\$)				544.980,00

Teresina (PI), 23 de agosto de 2022.

Flávio Adriano Soares Lima  
Pregoeiro - TCE/PI

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**30/08/2022 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 030/2022**

**CONS. OLAVO REBÊLO**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/011894/2020**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Leonardo Sobral Santos - Diretor-Presidente/  
 Denunciado Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE  
 DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Objeto: Possíveis irregularidades  
 em procedimento licitatório, especificamente a Concorrência nº  
 031/2020. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594)  
 (Procuração: Diretor- Presidente/Denunciado - fl. 01 da peça 13)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/016804/2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Paulo César de Sousa Martins - Diretor-Presidente  
 (01/01 a 22/04/2020); e Josiene Marques Campelo - Diretora-  
 Presidente (22/04 a 31/12/2020) Unidade Gestora: CMTM -  
 COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE PUBLICO  
 Dados complementares: Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima  
 Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros - (Procuração: Pedro Henrique  
 Rodrigues Barbosa de Sousa - Fiscal de Contrato - fl. 01 da peça  
 54). INTERESSADO: PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS -  
 CMTM (DIRETOR-PRESIDENTE) De: 01/01/20 à 22/04/20 Sub-

unidade Gestora: CMTM - COMPANHIA METROPOLITANA DE  
 TRANSPORTE PUBLICO Advogado(s): Luis Vítor Sousa Santos  
 (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 01 da peça 47) INTERESSADO:  
 JOSIENEMARQUESCAMPELO-CMTM(DIRETORPRESIDENTE)  
 De: 22/04/20 à 31/12/20 Sub-unidade Gestora: CMTM - COMPANHIA  
 METROPOLITANA DE TRANSPORTE PUBLICO Advogado(s):  
 Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros  
 (Procuração - fl.01 da peça 27; fl. 01 da peça 36) INTERESSADO:  
 OLGA BEATRIZ MENEZES DE OLIVEIRA - CMTM (FISCAL  
 DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: CMTM - COMPANHIA  
 METROPOLITANA DE TRANSPORTE PUBLICO

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/002093/2022**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Eudes Agripino Ribeiro - Prefeito Municipal/  
 Representado Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS Objeto:  
 Representação sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico  
 nº 001/2022. Advogado(s): Rayza Figueiredo Monteiro (OAB/SP nº  
 442.216) e outros (Procuração: Representante - fl. 01 da peça 02)

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/022171/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Laênio Rommel Rodrigues Macêdo - Prefeito Municipal  
 Unidade Gestora: P. M. DE FARTURA DO PIAUI INTERESSADO:  
 LAÊNIO ROMMEL RODRIGUES MACÊDO -PREFEITURA  
 (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FARTURA DO  
 PIAUI Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530)  
 (Procuração - fl. 01 da peça 37)

**CONSª. FLORA IZABEL**  
**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/022144/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): João Coelho de Santana - Prefeito Municipal Unidade  
 Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI INTERESSADO: JOÃO  
 COELHO DE SANTANA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-  
 unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI Advogado(s):  
 Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl.  
 02 da peça 24)

**TC/022151/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Marcelino Almeida de Araújo - Prefeito Municipal  
 Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS INTERESSADO:  
 MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITURA  
 (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS  
 Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/  
 PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos - petição à peça 29)

**TC/022276/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): José Jailson Pio - Prefeito Municipal Unidade Gestora:  
 P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ JAILSON  
 PIO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE  
 SAO FELIX DO PIAUI

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004828/2022

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Clebert Marques Buenos Aires - Presidente da Câmara Municipal/ Representado Unidade Gestora: CAMARA DE CONCEICAO DO CANINDE Objeto: Representação informando que não constatou a existência do sítio eletrônico específico da referida Câmara, estando o Poder Legislativo ausente na disponibilização e divulgação das informações de interesse público.

TC/007332/2021

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) e outro (Procuração: Representante - fl. 01 da peça 05) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 02 da peça 27)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006065/2021

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Francisco Antônio Rebelo de Paiva - Prefeito Municipal/ Denunciado; Gil Meneses Neto - Pregoeiro/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Objeto: Supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 010/2021. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido, com votação parcial. Pendente o voto da Cons.ª Flora Izabel (peças 31

e 36). Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 01 da peça 15) ; Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) (Procuração: Pregoeiro/Denunciado - fl. 01 da peça 20) ; Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado - peça 31) ; Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) (Sem procuração nos autos: Pregoeiro/Denunciado - peça 31)

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/019028/2021

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI Objeto: Representação sobre supostas irregularidades atinentes a certames licitatórios, Pregões Presenciais de nºs 043/2021 ao 052/2021. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 16)

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/014379/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Maria da Conceição Cunha Dias - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) (Procuração - fl. 13 da peça 42)

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009025/2019

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Idevaldo Ribeiro da Silva - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA Objeto: Suposta irregularidade na Administração Municipal. Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 06 da peça 13 e fl. 07 da peça 13) ; Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 01 da peça 23)

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022235/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Antônio Francisco dos Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (Procuração - fl. 01 da peça 26)

**TOTAL DE PROCESSOS - 14 (QUATORZE)**